



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 18471.002299/2003-15  
Recurso nº. : 150.412  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999  
Recorrente : PAULO TEIXEIRA PINTO  
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ/RIO DE JANEIRO-RJ  
Sessão de : 21 de setembro de 2006  
Acórdão nº. : 104-21.918

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º/01/97, a Lei nº 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

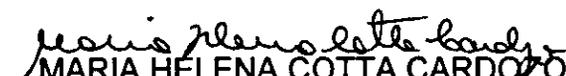
IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - MULTA DE OFÍCIO - INCIDÊNCIA - nos casos de omissão de rendimentos, apurada em procedimento de ofício, é devida multa de ofício, no percentual de 75%.

JUROS MORATÓRIOS - SELIC - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Súmula 1º CC nº 4, publicada no DOU, Seção 1, de 26, 27 e 28/06/2006)

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAULO TEIXEIRA PINTO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO  
PRESIDENTE

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 18471.002299/2003-15  
Acórdão nº. : 104-21.918

  
PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, HELOÍSA GUARITA SOUZA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente convocado) e REMIS ALMEIDA ESTOL. *jel*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 18471.002299/2003-15  
Acórdão nº. : 104-21.918

Recurso nº. : 150.412  
Recorrente : PAULO TEIXEIRA PINTO

RELATÓRIO

Contra PAULO TEIXEIRA PINTO, Contribuinte inscrito no CPF/MF sob o nº 182.118.447-53, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 290/296 para formalização da exigência de crédito tributário de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, no montante total de R\$ 1.416.328,94, sendo R\$ 560.168,07 a título de imposto; R\$ 436.034,82 referente a juros de mora, calculados até 29/03/2004 e R\$ 420.126,05, referente a multa de ofício, no percentual de 75%.

Infração

A infração está assim descrita no Auto de Infração: DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA – OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA – Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósitos ou de investimentos, mantidas nas instituições financeiras abaixo identificadas, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme Termo de Intimação Fiscal nº 001 de 18/06/2003, Termo de Intimação Fiscal nº 002, de 07/07/2003 e Termo de Constatação e Intimação Fiscal de 21/08/2003. Instituições financeiras: Banco UNIBANCO – ag. 0476. c/c 115058, Banco SUDAMERIS DO BRASIL – ag. 500 – c/c 21290. Os valores tributados encontram-se identificados conforme DEMONSTRATIVO ANEXO E TERMO DE CONSTATAÇÃO E DE INTIMAÇÃO nº 003, de 21/08/2003, parte integrante ao presente Auto de Infração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 18471.002299/2003-15  
Acórdão nº. : 104-21.918

Impugnação

Inconformado com a exigência, o Contribuinte apresentou a impugnação de fls. 310/323, com as alegações a seguir resumidas. Aduz o Contribuinte, em síntese,

- que recebia créditos nas contas correntes de sua titularidade, que não lhe pertenciam;

- que tais créditos se destinavam a arcar com despesas diversas, como aquisição de bilhetes aéreos, contratação de hospedagem, pagamento de artistas;

- que no ano de 1998 prestou serviços à Fundação Theatro Municipal, em decorrência dos quais realizava pagamentos a artistas e celebridades contratados por aquela entidade, após o que prestava as devidas contas, e que esses pagamentos eram efetuados por cheques depositados em suas contas, uma vez que estes artistas, estrangeiros em sua maioria, não possuíam conta corrente no Brasil;

- que também recebeu em suas contas créditos decorrentes de alguns empréstimos;

- que não obteve acréscimo patrimonial ou sinais exteriores de riqueza que possam caracterizar o fato gerador do Imposto de Renda;

- que não há prova nos autos de que tenha havido omissão de receita por parte do Impugnante, devendo ser integralmente cancelado o Auto de Infração sob julgamento;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 18471.002299/2003-15  
Acórdão nº. : 104-21.918

- que o Auto de Infração parte da premissa de que depósitos bancários seriam provas suficientes para indicar a omissão de receita, confundindo ingressos com acréscimo patrimonial;

- que os tribunais administrativos e judiciais já se manifestaram no sentido de que um simples depósito não é evidência suficiente de omissão de receita;

- que não discute a legalidade do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, apenas se está demonstrando que sua aplicação deve ser criteriosa, específica e baseada em elementos de fatos contundentes e não em meros indícios ou suposições não autorizados pela interpretação sistemática dos princípios e normas do Direito Tributário;

- que a Fiscalização aplicou de forma equivocada o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, posto que esta norma não retira a necessidade de as autoridades fiscais identificarem, individualmente, cada um dos depósitos cuja origem se pretenda discutir;

- que a Fiscalização, de forma arbitrária, limitou-se a intimar genericamente o Impugnante a justificar todos os ingressos realizados nas contas correntes de sua titularidade, questionando a origem desses ingressos e que essa exigência é ilegal e não está de acordo com a correta interpretação da norma citada;

- que não é razoável exigir que pessoas físicas mantenham escrituração contábil de sua vida particular, razão pela qual a Lei nº 9.430, de 1996 e sua regulamentação exigem que os questionamentos por parte das autoridades fiscais sejam específicos, identificando de forma individual as operações e os depósitos que estejam sob questionamento;

- que a aplicação equivocada do art. 42 da Lei nº 9.430/96 implica a ilegalidade da Autuação;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 18471.002299/2003-15  
Acórdão nº. : 104-21.918

- que a multa aplicada configura uma situação abusiva, extorsiva, expropriatória, além de confiscatória, na medida em que não houve fraude ou sonegação, acompanhadas de dolo ou má-fé;

- que não deve ser aplicada a taxa SELIC, pois a mesma não foi criada por lei para fins tributários e não possui caráter moratório.

Decisão de primeira instância

A DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ julgou procedente o lançamento, com os fundamentos consubstanciados nas ementas a seguir reproduzidas.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF  
Exercício: 1999

**Ementa: DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM. FALTA DE COMPROVAÇÃO. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PRESUNÇÃO LEGAL.**  
A Lei nº 9.430, de 1996, no art. 42, estabeleceu, para fatos ocorridos a partir de 01/01/1997, uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

**IMPUGNAÇÃO. PROVAS.**

A impugnação deve ser instruída com os elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa. Simples alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem não têm qualquer relevância na análise dos fatos alegados.

**JUROS DE MORA - TAXA SELIC.**

A partir de 01/04/1995, é cabível a exigência de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, por expressa disposição legal.

Lançamento procedente.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 18471.002299/2003-15  
Acórdão nº. : 104-21.918

Recurso

Cientificado da decisão de primeira instância em 10/05/2004 (fls. 442), e com ela não se conformando, o Contribuinte apresentou, em 04/06/2004, o recurso de fls. 443/457, onde reproduz, em síntese, as mesmas alegações e argumentos da Impugnação, e conclui com pedido formulado nos seguintes termos:

"56 – Por tudo isso, o Recorrente requer seja integralmente reformada a r. decisão de fls. 427/438, uma vez que a mesma contraria o disposto na legislação tributária, o entendimento da melhor doutrina e da jurisprudência.

"57 – Entretanto, caso V. Sa. Assim não entenda, o que se admite apenas para fins de argumentação, O Impugnante requer, ao menos, seja:

i) cancelada a abusiva multa de ofício aplicada, no percentual de 75% (setenta e cinco por cento), tendo em vista que a mesma expropria o Impugnante de parcela de seu patrimônio de forma desproporcional à infração tida como ocorrida; e

ii) afastado o cômputo dos juros de mora com base na Taxa Referencial SELIC, uma vez que referida taxa não foi criada por lei para fins tributários e não possui caráter moratório.

58 – O Recorrente pleiteia então o acolhimento do presente Recurso, com o objetivo de cancelar o Auto de Infração em tela e as penalidades aplicadas, com o arquivamento do Processo Administrativo."

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 18471.002299/2003-15  
Acórdão nº. : 104-21.918

VOTO

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O Recurso preenche os requisitos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal, devendo-se registrar que o Contribuinte obteve liminar em Mandado de Segurança para segmento do Recurso sem o cumprimento da exigência de depósito prévio. Dele conheço.

Fundamentos

Como se vê, trata-se de lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada, tendo como fundamento o art. 42 da lei nº 9.430, de 1996 o qual para melhor clareza, transcrevo a seguir, já com as alterações e acréscimos introduzidos pela Lei nº 9.481, de 1997 e 10.637, de 2002, *verbis*:

Lei nº 9.430, de 1996:

"Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 18471.002299/2003-15  
Acórdão nº. : 104-21.918

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares."

Trata-se, portanto, de lançamento com base em presunção legal. Como assinala Alfredo Augusto Becker (Becker, A. Augusto. Teoria Geral do Direito Tributário. 3ª Ed. – São Paulo: Lejus, 2002, p.508):

"As presunções ou são resultado do raciocínio ou são estabelecidas pela lei, a qual raciocina pelo homem, donde classificam-se em presunções *simples*; ou comuns, ou de homem (*praesumptiones hominis*) e presunções *legais*, ou de direito (*praesumptiones juris*). Estas, por sua vez, se subdividem em absolutas, condicionais e mistas. As *absolutas (juris et de jure)* não admitem prova em contrário; as condicionais ou relativas (*juris tantum*), admitem prova em contrário; as mistas, ou intermédias, não admitem contra a



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 18471.002299/2003-15  
Acórdão nº. : 104-21.918

verdade por elas estabelecidas senão certos meios de prova, referidos e previsto na própria lei.

E o próprio Alfredo A. Becker, na mesma obra, define a presunção como sendo "o resultado do processo lógico mediante o qual do fato conhecido cuja existência é certa se infere o fato desconhecido cuja existência é provável" e mais adiante averba: "A regra jurídica cria uma *presunção legal* quando, baseando-se no fato conhecido cuja existência é certa, impõe a *certeza jurídica* da existência do fato desconhecido cuja existência é *provável* em virtude da correlação natural de existência entre estes dois fatos".

Pois bem, o lançamento que ora se examina foi feito com base em presunção legal do tipo *juris tantum*, onde o fato conhecido é a existência de depósitos bancários de origem não comprovada e a certeza jurídica decorrente desse fato é o de que tais depósitos foram feitos com rendimentos subtraídos ao crivo da tributação. Tal presunção pode ser ilidida mediante prova em contrário, a cargo do autuado.

Assim, a simples afirmação de que depósitos bancários não constituem renda, de que o Contribuinte não apresenta sinais exteriores de riqueza, sem a comprovação da origem dos créditos nas contas bancárias que elidam a presunção em nada aproveita a defesa.

Primeiramente, cumpre ressaltar que, de fato, depósitos bancários não equivalem a renda. Porém não é disso que se trata no caso dos lançamentos com base no art. 42 da lei nº 9.430, de 1996. O que o dispositivo estabelece é que, no caso de depósitos de origem não comprovada, é lícito presumir que esses depósitos tiveram origem em receitas ou rendimentos omitidos. Portanto, o que se tributa não são os depósitos, mas as receitas ou rendimentos omitidos.

A alegação de que as pessoas físicas não devem ser obrigadas a manter registros contábeis que lhe permitissem dar informações detalhadas sobre sua



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 18471.002299/2003-15  
Acórdão nº. : 104-21.918

movimentação financeira, da mesma forma, não pode ser acolhida. O dispositivo legal não obriga a que se mantenha tais controles, porém, é razoável que qualquer pessoa que opere grandes movimentação financeira tenha como demonstrar e comprovar sua origem. A lei, aliás, foi cuidadosa nesse sentido, ao dispensar a comprovação no caso de depósitos de valor individual inferiores a R\$ 12.000,00, desde que a totalidade desses depósitos não ultrapasse a soma de R\$ 80.000,00 ao ano. É dizer, acima desses valores, os contribuintes devem estar cientes de que estarão sujeitos a serem chamados a comprovar a origem dos depósitos.

Também não tem fundamento a afirmação de que o Fisco não pode exigir genericamente a comprovação de todos os depósitos, devendo ser específico. O art. 42 da lei nº 9.430, de 1996, acima transcrito, diz exatamente o contrário. Os contribuinte devem comprovar a origem de todos os depósitos bancários feitos em suas contas correntes, com a ressalva apenas dos depósitos de pequeno valor, nos limites acima referidos.

No caso concreto, o contribuinte não logra comprovar a origem dos depósitos bancários. Limita-se a indicar genericamente que movimentava recursos de terceiros e que créditos tiveram origem em empréstimos, sem apontar de forma individualizada as origens dos depósitos bancários. Sem essa comprovação, paira incólume a presunção de omissão de rendimentos.

Quanto á multa de ofício, a exigência tem fundamento em disposição expressa de lei, mais especificamente, no art. 44, II da Lei nº 9.430, de 1996. Por outro lado, falece competência aos órgãos julgadores administrativos para negar validade a norma regularmente inserida no ordenamento jurídico, por violação a princípios ou dispositivos constitucionais, como a alegação de natureza confiscatória da exigência.

É preciso ressaltar, também, que o fato ensejador da aplicação da penalidade é a própria omissão de rendimentos, não sendo necessário, para sua exigência, a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, como se refere a defesa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 18471.002299/2003-15  
Acórdão nº. : 104-21.918

Não há, portanto, qualquer vício na exigência da multa de ofício.

Quanto aos juros Selic, da mesma forma sua incidência decorre de disposição expressa de lei, devendo ser aplicada no caso de não pagamento ou pagamento em atraso de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Essa questão foi repetidamente enfrentada neste Conselho de Contribuinte que reiteradamente decidiu pela legalidade da aplicação dos juros Selic e, recentemente, expediu súmula a qual se aplica ao caso concreto, a saber:

“Súmula 1º CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.”

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), 21 de setembro de 2006

  
PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA